



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600424-85.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - 0600424-85.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB, PDT, MDB)
JUNQUEIRO/AL

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL -
AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SOARES PEREIRA, @ALYSSONSR_, FACEBOOK
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Ementa.

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.
SUPOSTA INFRAÇÃO PENAL NÃO RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRE/AL. DECLINA
COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
RECONHECER que não está configurada a competência originária desta Corte Regional Eleitoral para
deliberar sobre o caso; e, em DETERMINAR O REENVIO DOS AUTOS à 34ª Zona Eleitoral, nos termos
do voto do Relator.

Maceió, 01/09/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Criminal manejada por CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA, em face de FERNANDO SOARES PEREIRA, sob a alegação de veiculação de conteúdo calunioso e difamatório durante discurso proferido nas eleições de 2024.
2. Aduz o Representante que, em 08 de setembro de 2024, o Representado teria proferido discurso em apoio à candidatura de Joãozinho Pereira, então postulante ao cargo de prefeito do município de Junqueiro/AL, ocasião em que, segundo a narrativa inicial, teria se utilizado de tom jocoso para proferir afirmações caluniosas e difamatórias em desfavor de Leandro Silva, ora Representante, imputando-lhe condutas inverídicas.
3. Sustenta que a suposta ofensa à sua honra teria se materializado na atribuição de responsabilidade pela alegada "venda da água" do município, bem como por supostos desvios de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com o propósito de descredibilizá-lo perante o eleitorado local.
4. O denunciante pugna pela remessa da Representação Criminal ao Ministério Público para adoção de providências necessárias, especialmente o eventual oferecimento de denúncia, visando à responsabilização do Representado (Id. 10317841).
5. O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, exarou parecer (Id. 10317851) no sentido de que a competência para apreciação da presente demanda seria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, considerando a atribuição da suposta autoria delitiva a FERNANDO SOARES PEREIRA, o qual exerce o cargo de Deputado Estadual.
6. Em consonância com referido entendimento, o Juízo de origem, por meio da decisão lançada no Id. 10317853, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional.
7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos seguintes termos: a) pela autorização para a continuidade das investigações; b) pelo reconhecimento da incompetência do TRE/AL para o processamento e julgamento da presente Representação Criminal, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, sem prejuízo de que se conclua, com o curso das investigações, pelo reconhecimento da prerrogativa foro, se novos elementos de convicção justificarem.
8. É o Relatório.

VOTO

9. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, ao decidir a Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, no trato do foro por prerrogativa de função, tomou a seguinte deliberação:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. (...)

10. Assim, esse novo entendimento da Suprema Corte deve prevalecer, pelo menos no que diz respeito aos parlamentares, uma vez que aquele julgamento cuidou de um caso de suposto crime eleitoral cometido por deputado federal.

11. A esse respeito, trago à colação decisões de 03 (três) tribunais regionais eleitorais que já vêm aplicando essa nova diretriz do STF em seus recentes julgados:

12.

1) TRE do Mato Grosso: Caso de um prefeito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em RESOLVER QUESTÃO DE ORDEM no sentido de reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do feito, determinando-se a remessa ao juízo da 23ª Zona Eleitoral.

(TRE/MT - Ação Penal nº 4-65.2014.6.11.0023 - RELATOR: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - julgado em 10/7/2018 - Acórdão nº 26681, ainda sem ementa)

2) TRE do Distrito Federal: Caso de um deputado distrital.

Ementa:

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA.

1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

2. Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação penal.

3. Preliminar de incompetência reconhecida.

(TRE-DF - Processo Criminal nº 34-78.2017.607.0000 - ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018 - Relator(a) designado(a) EVERARDO GUEIROS - DJE de 21/06/2018, Página 03)

3) TRE do Rio Grande do Norte: Caso de um Prefeito.

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à ratio decidendi de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial.

2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido

intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos.

3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente.

(TRE/RN - Inquérito nº 84-36.2014.620.0069 - ACÓRDÃO n 211/2018 de 15/05/2018 - Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - DJE de 23/05/2018, Página 4)

13. Deve ser pontuado que o denominado foro pro prerrogativa de função é instituto de cunho excepcional, restrito às hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal.
14. É certo que o anterior entendimento era no sentido de que os TREs deveriam julgar originariamente os crimes eleitorais cometidos por deputados estaduais, conforme, dentre outros, os seguintes Acórdãos do TSE: Habeas Corpus nº 434/SP (Acórdão nº 434 de 15/08/2002 - Relator Min. Ellen Gracie - DJ de 13/09/2002, Página 177), RP nº 12321/MG (Resolução nº 17731 de 03/12/1991 - Relator Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 13/03/1992, Página 2934).
15. Contudo, nos termos daquela decisão do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ), a interpretação das regras do foro pro prerrogativa de função passou a ser mais rigorosa, apenas aplicando-se aos casos em que estejam preenchidas algumas condicionantes.
16. Neste sentido, entendo que com razão o douto Procurador da República, o crime cometido não necessariamente está relacionado às funções desempenhadas pelo Deputado Estadual.
17. No caso, esse requisito não se mostra presente, uma vez que se tratou de acusação da prática de crime eleitoral de calúnia e difamação.
18. A calúnia eleitoral está prevista no art. 324 do Código Eleitoral, tipificando o ato de imputar a alguém um fato falso, definido como crime, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa

11. Já o artigo 325 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) estabelece como crime "difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

12. Vejamos:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato

ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

13. De sorte, que esses delitos não dizem respeito e não são inerentes à atividade parlamentar. São crimes que quaisquer cidadãos podem cometer, seja ou não candidato, seja ou não deputado estadual.
14. Prosseguindo, deve ser enfatizado que o STF, no caso de deputados federais, definiu a competência em matéria penal para o juízo de primeira instância, exceto se o crime tenha sido cometido durante o exercício do cargo e em razão dele. Por isso, não há razões plausíveis para que um deputado estadual seja julgado pelo TRE pela prática de crime eleitoral.
15. Nesse diapasão, merece menção excerto do voto do Ministro ROBERTO BARROSO, por ocasião do julgamento pelo STF da mencionada Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ:

Assim, parece claro que se o foro privilegiado pretende ser, de fato, um instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções. Fosse assim, o foro representaria reprovável privilégio pessoal. Trata-se, ainda, de aplicação da clássica diretriz hermenêutica - interpretação restritiva das exceções -, extraída do postulado da unidade da Constituição e do reconhecimento de uma hierarquia material ou axiológica entre as normas constitucionais. Não há dúvida de que direitos e princípios fundamentais da Constituição, como o são a igualdade e a república, ostentam uma preferência axiológica em relação às demais disposições constitucionais. Daí a necessidade de que normas constitucionais que excepcionem esses princípios - como aquelas que introduzem o foro por prerrogativa de função - sejam interpretadas sempre de forma restritiva, de modo a garantir que possam se harmonizar ao sistema da Constituição de 1988.

16. Essa interpretação da Suprema Corte brasileira, ao que tudo indica, não será alterada, pois foi adotada p o r a m p l a m a i o r i a (7 v o t o s - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>) e encerrou a matéria em relação aos parlamentares federais. O tema ficou em aberto para outras autoridades, a exemplo de magistrados e membros do Ministério Público, mas, repita-se, encontra-se finalizado no que se refere aos membros do Congresso Nacional.
17. Portanto, não cabe a este Tribunal, sob pena de ofensa ao postulado da simetria com o entendimento do STF, apreciar, originariamente, o mérito do processo em tela. Aliás, o TRE/AL já enfrentou matéria semelhante, conforme a ementa do julgado abaixo:

Ementa.

Ação Penal. Crime Eleitoral. Suposta divulgação de pesquisa fraudulenta. Eleições Municipais de 2016. Possível participação de deputado estadual. Fato estranho ao exercício das funções parlamentares. Precedente do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ). Simetria em relação à situação dos

membros do Congresso Nacional. Competência originária do Juízo da 8ª Zona Eleitoral. Declinação de competência para o processamento e julgamento do feito.

(Ação Penal nº 354-77.2016.6.02.0041 - Rel. Des. Eleitoral ALBERTO MAYA - julgado em 23/7/2018 - Ac. 12.542)

18. Assim, reconheço que não está configurada a competência originária desta Corte Regional Eleitoral para deliberar sobre o caso, uma vez que o suposto crime não foi, em tese, praticado em razão das funções relacionadas à atividade parlamentar.
19. Contudo, nos termos propostos pelo Ministério Público de 2º grau, voto pelo reenvio dos autos à 34ª Zona Eleitoral e pela autorização para a continuidade das investigações, sem prejuízo de que se conclua, com o curso das investigações, pelo reconhecimento da prerrogativa foro, se novos elementos de convicção justificarem.
20. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, a eminente relatora, Des. Rodrigo Malta Prata Lima, votou no sentido de *"RECONHECER que não está configurada a competência originária desta Corte Regional Eleitoral para deliberar sobre o caso, uma vez que o suposto crime não foi, em tese, praticado em razão das funções relacionadas à atividade parlamentar e DETERMINAR O REENVIO DOS AUTOS à 34ª Zona Eleitoral e pela autorização para a continuidade das investigações, sem prejuízo de que se conclua, com o curso das investigações, pelo reconhecimento da prerrogativa foro, se novos elementos de convicção justificarem"*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ratifico as conclusões apresentadas pelo nobre relator, por entender que bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda, deixando registrado, entretanto, um breve acréscimo argumentativo relativo a um relevante ponto enfrentado na fundamentação do já proferido voto.
5. Refiro-me, apenas, a um ponto de reflexão, que me parece oportuno diante da evolução

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função.

6. É sabido que, em 3/5/2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, o Plenário do STF firmou entendimento restritivo quanto ao alcance do foro especial, delimitando sua incidência apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele, bem como fixando que a competência não se modificaria após o encerramento da instrução processual. Esse entendimento, como bem demonstrado no voto condutor, passou a ser aplicado em todos os graus da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte.
7. Todavia, em 11/3/2025, o Supremo Tribunal Federal alterou, mais uma vez, o entendimento quanto à regra de competência por prerrogativa de função, no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF e do Inquérito nº 4.787, para entender que: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício".
8. O voto prevaiente do Exmo. Relator, Min. Gilmar Mendes, consignou dispositivo, no essencial:

"Assim, considerando a amplitude do debate aqui realizado, voto para fixar a seguinte tese: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Proponho a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso."

9. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 76096/MC, aplicou imediatamente aos processos e inquéritos em curso mesmo antes da publicação do acórdão do Habeas Corpus nº 232.627/DF e do Inquérito nº 4.787:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Referendo na Medida Cautelar na Reclamação. Suspensão de Inquérito. Prerrogativa de Foro. Competência. I. Caso em exame

1. Trata-se de referendo em medida cautelar parcialmente concedida para determinar a suspensão da tramitação de inquérito instaurado em desfavor do reclamante até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até decisão desta Corte em sentido contrário.
2. Alega-se ofensa à autoridade do entendimento sinalizado pela maioria no julgamento, ainda não finalizado, do HC 232.627/DF, segundo o qual a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

3. O inquérito investiga supostas irregularidades praticadas pelo reclamante quando exercia o cargo de governador de Estado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de mandados de busca e apreensão determinada por juiz de 1ª instância em face do paciente afronta a autoridade de deliberação desta Corte, ainda pendente de conclusão, mas com maioria já formada e já objeto de outras reclamações admitidas pela Corte (Rcl 71.856/AC, Rcl 73.492/DF), na qual assentada a subsistência da prerrogativa de foro por função, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, após a saída da autoridade do respectivo cargo.

III. Razões de decidir

5. Ainda que não concluído em definitivo o julgamento do HC 232.627/DF, o entendimento já indicado pela maioria dos Ministros desta Corte deve ser privilegiado, de modo a garantir a segurança jurídica na condução do processo penal e preservar a competência do STJ para apreciar e julgar a causa. A concessão de medida acautelatória para suspender a tramitação do inquérito se presta a tal fim.

6. Aplicação imediata da nova interpretação a que chegou a maioria no julgamento do HC 232.627/DF aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

7. O preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada restou demonstrado em face (i) da plausibilidade do direito do reclamante uma vez que a investigação versa sobre atos supostamente delituosos praticados pelo reclamante enquanto governador e em razão de suas funções; e (ii) da possível apresentação de denúncia por órgão oficiante indevido perante juízo incompetente.

IV. Dispositivo

8. Liminar referendada.

(Rcl 76096 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n, DIVULG 11-03-2025, PUBLIC 12-03-2025)

10. Da ementa destacada, extrai-se que a prerrogativa de foro continua sendo restrita, apenas, quando o crime é cometido no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas. Fora dessas circunstâncias, a competência se desloca para o juízo de primeira instância, mesmo que o investigado ou acusado seja parlamentar ou exerça função pública relevante.

11. No caso concreto, a imputação versa sobre suposta prática de calúnia e difamação eleitoral, condutas que não guardam vínculo funcional com o exercício do mandato parlamentar, razão pela qual subscrevo a conclusão do eminente Relator, no sentido de que não está configurada a competência

originária desta Corte Regional Eleitoral para o processamento da presente ação penal.

12. Ante o exposto, acompanhando o voto do eminente Relator, com o respeitoso acréscimo argumentativo já registrado, entendo que o processo deve prosseguir perante o juízo eleitoral de primeiro grau, ressalvada a possibilidade de, com o avançar das investigações, surgirem elementos que justifiquem a reavaliação da competência à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal.

13. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO